AS ESCOLAS PENAIS E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL ATUAL

ALBERY ABDO E PIRES

ANA CAROLINA APPOLLONI

MARIANNE SILVA ALVES

RAPHAEL MARTINS STORTI

THIAGO DE FREITAS SOUZA[[1]](#footnote-2)

**Resumo**

O presente artigo possui como tema “As Escolas Penais e suas influências no Direito atual.” O mesmo procurará encontrar qual a influência das escolas penais no direito penal contemporâneo. Foram utilizados como base para a realização da pesquisa autores como: E. Magalhães Noronha (2001), Luiz Regis Prado (2005), Cezar Roberto Bitencourt (2003). As correntes que se convencionou denominar Escolas Penais foram definidas como “o corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do delito e sobre o fim das sanções”. Relataremos as diferentes Escolas Penais e a influência que cada uma exercem no modo como lidamos com a sociedade mediante o que tange o Direito Penal. Entre as diversas Escolas Penais foram encontradas: Escola Clássica, Escola Positiva, Escola Eclética, Escola Moderna Alemã, Escola Critica. Seus princípios e ideais foram mesclados para compor as principais doutrinas que servem de base para a aplicação e o entendimento do atual sistema de Direito Penal.

**Palavras-chave:** Direito Penal.Escolas Penais.Influência

**1. Introdução**

O presente trabalho tem a finalidade de analisar as Escolas Penais evidenciando seus conceitos, fundamentos e pensadores. Fazer considerações sobre as suas concepções, o que se entende a respeito destes movimentos, para melhor compreensão do estudo e entendimento do ordenamento jurídico em vigor.

Com acerto, afirmava Aníbal Bruno, “os tempos modernos viriam nascer do pensamento filosófico-juridico em matéria penal as chamadas Escolas Penais”. A importância de entendermos o ordenamento jurídico que nos rege, bem como sua evolução histórica concomitante à evolução social justifica a elaboração do presente artigo. Doutrinadores como E. Magalhães Noronha, Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt foram consultados para realização do artigo.

O objetivo geral tem como foco principal identificar e compreender como as Escolas Penais nortearam o comportamento e a vida dos homens através dos tempos e a relevância que tiveram para estabelecimento do Direito Penal vigente na atualidade. Nessa mesma direção, o estudo tem como objetivo específico identificar as diferentes escolas penais, evidenciar suas principais características e relacioná-las com o Direito Penal Atual.

**2. O Nascimento das Escolas Penais**

Nos Tempos Modernos, surgiram correntes filosófico-jurídicas que lidam com problemas que abordam o fenômeno do crime e os fundamentos e objetivos do sistema penal. São sistemas de idéias e teorias políticas e filosóficas que expressaram o pensamento dos juristas sobre as questões criminais fundamentais.

“No século XIX, surgiram inúmeras correntes de pensamento estruturadas de forma sistemática, segundo determinados princípios fundamentais. Essas correntes, que se convencionou denominar Escolas Penais, foram definidas como “o corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do delito e sobre o fim das sanções”. (BITENCOURT, 2003. P.46).

É impossível definir Escola do Direto Penal sem antes mencionar a influência dos períodos que as antecederam e contribuíram de forma definitiva para o surgimento destas. É a partir da Lei de Talião que se forma a primeira concepção de lei e pena, dando origem ao tão conhecido Código de Hamurábi, mas é após a queda do absolutismo e ascensão do período humanitário, influenciado pelas idéias iluministas, que surgem as escolas penais.

A noção de Escola em Direito Penal tem início, na linguagem filosófica, como grupo de filósofos em torno de um mestre e também, como uma tendência perpetuada por certo tempo por filósofos historicamente ligados uns aos outros. Essa denominação, inicialmente filosófica, foi estendida depois à ciência, às artes, à literatura, à historia, como um grupo de intelectuais que professam a mesma doutrina ou admitem uma tese principal.

Além dessa limitação do campo do conhecimento, para que uma doutrina seja conhecida como escola de direito penal é necessária que esta consuma o objeto do Direito Penal, domine totalmente seus horizontes, aprofunde todos os seus problemas e institutos, do mesmo ponto de vista, com os mesmos fins, pelos mesmos métodos e para atingir as mesmas conclusões, caso contrário serão apenas escolas sobre a pena, o criminoso, a imputabilidade, a culpabilidade, a legítima defesa, a tentativa, a cumplicidade, nunca de Direito Penal que é o todo.

**3. Escola Penal Clássica**

Os clássicos atuam a fim de reestruturar o sistema punitivo no campo do individualismo buscando a restauração da dignidade humana e do direito do cidadão perante o Estado, onde a pena representava uma medida repressiva, aflitiva e pessoal contra o autor, desde que esse tivesse capacidade de querer e entender.

Denomina-se Escola Clássica o conjunto de escritores, pensadores, filósofos e doutrinadores que adotaram as teses ideológicas básicas do iluminismo, que foram expostas magistralmente por Beccaria.

"Ela surgiu em meados do século XIX e floresceu inspirada nas idéias fundamentais do iluminismo, constituindo bandeira contra o absolutismo da época em defesa dos direitos humanos, tendo, em Francesco Carrara, o extraordinário Professor de Direito Penal da Universidade de Pisa, o seu Mestre insuperável". (OLIVEIRA. 2001. p. 52).

A escola clássica foi burguesa e romântica, mas ao mesmo tempo individualista, humanitária, de fundo ético, além de jurídico. Um dos principais fundamentos desta escola é o livre-arbítrio, supondo sempre a existência de uma vontade inteligente e livre. O pressuposto da responsabilidade penal é a imputabilidade moral. Percebe-se que a responsabilidade penal é a responsabilidade moral. Outro princípio básico é no que diz sobre o crime: O crime não é um ente de fato, mas uma entidade jurídica; esta seria a fórmula sacramental. Convencionam os clássicos suas concepções sobre o raciocínio, fazendo a Escola valer-se do método dedutivo ou lógico-abstrato. Na concepção desta escola, Deus preexistia o homem.

Tal Escola teve enorme contribuição na elaboração do Direito Penal, dando-lhe dignidade cientifica, onde muitos códigos e leis penais formulados no século passado inspiram-se em suas diretrizes. O autor E. Magalhães Noronha cita “Registre-se que ela foi a intrépida defensora do individuo contra o arbítrio e a prepotência daqueles tempos.” (NORONHA, 2001, p 33).

**4. Escola Penal Positiva**

No caminho da Evolução histórica, surgiu em meados do século XIX, a Escola Positiva de Direito Penal, que defendia o postulado de ter o direito a missão de, a partir de condutas humanas, deduzir os fatos verificáveis de modo experimental. O que realmente marcou o início do movimento positivista, no campo do Direito Penal, foi a obra, “O homem delinquente”, publicada em Turim, no ano de 1876, de autoria de Cesare Lombroso, um conhecido médico que trabalhava em prisões italianas.

A nova escola proclamava outra concepção do direito. Enquanto para a clássica ele preexistia ao homem (era transcendental, visto que lhe fora dado pelo Criador, para poder cumprir seus destinos), para os Positivistas, ele é o resultante da vida em sociedade e sujeito a variações no tempo e no espaço, consoante a lei da evolução, como diz Magalhães Noronha.

A Escola Positiva defendia com mais ênfase o corpo social contra a ação dos delinquentes. A pena é considerada um meio de defesa social com função preventiva. Para os defensores dessa corrente, o delito não é um ente jurídico mas sim um fato humano, resultante de fatores endógenos e exógenos. O positivista considera que estuda o direito tal qual é, não tal qual deveria ser.

O pioneiro desta escola foi César Lombroso, que trabalhava com a concepção básica do método experimental e do fenômeno biológico do crime. Foi o criador da Antropologia Criminal. Lombroso criou a famosa teoria do criminoso nato, onde o criminoso teria certas características físicas e biológicas pré-determinadas. Sendo assim esta pessoa se encontra dentro das características da teoria, já nasceu um criminoso e vai morrer assim.

A Escola Positiva teve imensa repercussão contribuindo na luta contra a criminalidade e na elaboração de institutos jurídicos penais, tendo como grande mérito a criação do espaço necessário para o nascimento de uma nova ciência causal-explicativa: a criminologia. Além disso, influenciou na melhor individualização das penas (legal, judicial e executivo), o tratamento tutelar ou assistencial do menor. A descoberta de novos fatos e a realização de experiências ampliaram o conteúdo do direito.

**5. Escolas Penais Ecléticas**

As teorias mistas derivam das teorias absolutas e relativas, participando da natureza de ambas. Das teorias absolutas, as teorias mistas aderem a índole retributiva da pena, mas agregam os fins da reeducação de delinquentes e de intimação, defendidas pelas teorias relativas ou utilitárias. As teorias mistas são inspirações das escolas ecléticas.

A escola eclética é uma junção das duas outras escolas, clássica e positiva, tentando trazer uma visão equilibrada. As principais escolas ecléticas são:

* 1. **Escola Correcionalista**

A Escola Correcionalista tem como sua maior característica fixar a correção ou emenda do delinquente. Defende que a pena acaba logo que comprovando sua desnecessidade, evidenciando sua finalidade: o tratamento e a recuperação do infrator, sendo sua responsabilidade penal coletiva, solidária e difusa.

Tal Escola não possui influência concreta no Direito Penal contemporâneo. Um dos motivos da ocorrência desse fato é que por ser uma escola inspirada em outra escola, a Clássica, muitos não dão autonomia a ela sob o argumento que é mera variante da Clássica.

**5.2. Escola Moderna Alemã**

A Escola Moderna Alemã adotava medidas e providências de ordem prática no interesse da repressão e prevenção do delito, adotando legislações e institutos, distinguindo o imputável do inimputável.

"A finalidade principal dessa escola foi à adoção de medidas e providências de ordem pública no interesse da repressão e prevenção do delito, o que conseguiu, introduzindo nas legislações diversos institutos".(NORONHA, 2003. p.40).

A escola aceita a existência do estado perigoso e nega o criminoso nato de Lombroso e o tipo antropológico de delinquente. Para a escola alemã, o crime é visto como fato jurídico, mas também como fenômeno natural (aspectos humanos e sociais). A pena retributiva dos clássicos é substituída pela pena de fim. A pena tem um fim prático: a prevenção geral ou especial; dentro destas funções entende-se por preventiva geral aquela que recai a todos e preventiva especial a que recai ao delinqüente.

Esta Escola influenciou no terreno das realizações práticas, pregando a necessidade de adotarem as legislações, institutos como os das medidas de segurança, livramento condicional, sursis, entre outros. Para a adoção dessas providências, muito contribuiu a União Internacional de Direito Penal, criada por Von Liszt, Prins e Von Panel.

“Da Escola Moderna Alemã resultou grande influência no terreno das realizações práticas, como a elaboração de leis, criando-se o instituto das medidas de segurança, o livramento condicional, o *sursis*, etc.” (MIRABETE, 2001. p. 42)

**5.3. Terceira Escola ou Terza Scuola Italiana**

A Terceira Escola ou Terza Scuola Italiana ou ainda Escola Crítica acolhe o princípio da responsabilidade moral e a consequente distinção entre imputáveis e inimputáveis, mas não aceita que a responsabilidade moral fundamenta-se no livre-arbítrio, substituindo-o pelo determinismo psicológico. O crime é admitido como fenômeno individual, social e natural, contemplando seu aspecto real. Já a pena tem uma função defensiva ou preservadora da sociedade.

“Referiam-se os estudiosos à causalidade do crime e não a sua finalidade, excluindo, portanto, o tipo criminal antropológico, e pregavam a reforma social como dever do Estado no combate ao crime” (MIRABETE, 2001. p. 42)

A imputabilidade surge da vontade e dos motivos que a determinam, tendo por base a dirigibilidade do indivíduo, ou seja, a capacidade para sentir a coação psicológica. Somente é imputável o que é capaz de sentir a ameaça da pena. Para o inimputável deverá ser aplicada medida de segurança e não pena.

A Terceira Escola influenciou basicamente na contemplação do delito como um aspecto real, sendo assim um fenômeno natural social

* 1. **Escola Técnico Jurídica**

Para muitos não é considerada uma escola, mas uma renovação metodológica no estudo do direito penal. Teve como maior objetivo à delimitação do objeto do direito penal e das ciências penais.

Sustenta, que sendo o Direito uma ciência normativa, seu método de estudo é técnico-jurídico ou lógico abstrato. E ainda que a ciência penal é autônoma, com objeto, métodos e fins próprios.

Os principais representantes dessa corrente são Arturo Rocco e Vicente Manhani. Contudo, o tecnicismo jurídico iniciou-se na Alemanha, com os estudos de Karl Binding. O tecnicismo jurídico é hoje a corrente dominante na Itália e muito fluente na doutrina penal de outros países.

1. **Considerações Finais**

O direito penal tem evoluído juntamente com a humanidade. Diz-se, inclusive, que "ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou" (Magalhães Noronha).

Após essa evolução histórica, observa-se que houve épocas de pouca evolução, por outro lado, houve épocas em que as escolas penais deram amplas contribuições para evolução do direito penal, desde o primeiro registro de uma idéia de lei e pena, com a Lei de Talião, até o confronto das escolas clássica e positiva (a primeira se preocupando com a legalidade e a justiça e a segunda com a pessoa do criminoso e os motivos que a levou a cometer o crime).

As escolas penais, portanto, surgiram a partir de um e intuito em comum: defender suas idéias sobre lei e pena, cada uma derivando de suas teorias ou derivando da mistura delas participando natureza de ambas, todas tentando ao seu modo, dar uma visão equilibrada sobre o direito penal.

Ao se conceder ao Estado o poder de intervir na vida e na liberdade individual, abrindo-se, com isso, mão de parcela dos direitos inerentes a cada pessoa em benefício de um melhor convívio e segurança social, não se pode atrelar o direito penal a uma única corrente, adotando-a como “o caminho ideal”, e sim, deve-se colher o que cada uma delas tem de melhor para que seja aplicada no caso em concreto, tornando, desta forma, esta intervenção minimamente sentida pela sociedade, pois enquanto mais se desenvolver a consciência e o compromisso de cada indivíduo, levando-o a compreender e exercer a sua parcela de responsabilidade no meio social em que vive menor será a brusca intervenção do Estado para a correção destas possíveis falhas.

1. **Referências bibliográficas**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 8 ed. Vol. 01, São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2007.

HORTA, Ana Clélia Couto. **Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais**. Âmbito Jurídico, 31 maio 2005. Disponível em: <HTTP://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=artigos\_leitura&artigo\_id=514>. Acesso em 11 Sep. 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 36 ed. Vol. 01, São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal**. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5 ed. Vol. 01, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. vol. 1. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

1. Alunos do 3º Período do Curso de Direito, do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara (GO), orientados pelos professores Rodrigo Pereira da Silva, Wilson José de Rezende Junior e Ana Paula Lazarino Oliveira. [↑](#footnote-ref-2)